

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ



MONIQUE FERNANDES SILVA ARAÚJO

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NOS CENTROS URBANOS

RECIFE
2019

MONIQUE FERNANDES SILVA ARAÚJO

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NOS CENTROS URBANOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Cristiniana Cavalcanti Freire

RECIFE

2019

MONIQUE FERNANDES SILVA ARAÚJO

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NOS CENTROS URBANOS

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, ___ de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Profa. Dra.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Profa. Dra.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

À Deus, minha família, professores,
amigos e Brandon, eternas saudades.

"A natureza é a única coisa para a qual não há substituto!"

Anne Frank

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a análise das concepções-sobre do papel do meio ambiente e sua relação com o direito à propriedade privada, pela ótica do Antropocentrismo, Biocentrismo, Ecocentrismo, da Ecologia Profunda, bem como das concepções liberal e social. A partir dessas concepções, questiona-se a prevalência dos interesses humanos – representados pelo exercício da propriedade no contexto urbano – em detrimento da preservação ambiental. É analisada a evolução do tratamento pelo direito a ambos, bem pelo ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da hipótese de que as teorias de Ecologia Profunda são suficientes para solucionar a questão. Também é verificado se o uso do termo “função social” é suficiente para abranger a complexidade do impasse entre preservação do meio ambiente e pleno exercício da propriedade privada nos centros urbanos. Quanto a isto, parte do pressuposto de que utilizar a expressão “função social” ou “função ambiental” somente não atinge o objetivo de proteção de nenhum dos setores.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental, Função Socioambiental, Propriedade Privada.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CAPÍTULO 1: A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	10
2.1 A Relação Entre o Ser Humano e o Meio Ambiente	10
2.2 O Papel do Meio Ambiente Natural no Ordenamento Jurídico Brasileiro	16
2.3 O Reconhecimento e Proteção do Meio Ambiente Artificial	21
3. CAPÍTULO 2: DO DIREITO À PROPRIEDADE	23
3.1 Breve Histórico Jurídico	23
3.2 Breve Relato da Evolução do Direito à Propriedade nas Constituições Brasileiras do Século XX	26
4. CAPÍTULO 3: A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA NO ESTADO DE DIREITO	28
4.1. A Propriedade nos Centros Urbanos e a Lei 10.257/2001	28
4.2. Função Socioambiental dos Bens Urbanos	30
5. CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37
ANEXO: Decisão Monocrática do Agravo de Instrumento nº 395299-0 (0009721-06.2015.8.17.0000)	40

1. INTRODUÇÃO

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, considera-se um novo marco no direito nacional pelo seu caráter democrático, social e ambiental. Inclusive, trouxe limitações ao tradicional direito liberal à propriedade privada nas áreas urbanas e rural. Além da função social, a nova Constituição dedicou-se a explicitar a importância do meio ambiente ao tratá-lo como direito difuso da coletividade.

Enquanto constituição social, concedeu-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. Ocorre que nos trinta anos subsequentes o meio ambiente natural ainda se encontra vulnerável à ambição humana. No meio em que predomina os bens artificiais e culturais, como os centros urbanos, a proteção ao direito fundamental de todos é primordial.

É nos centros urbanos que surgem novas questões ambientais para além da tradicional proteção à fauna e à flora. Há, ainda, outra característica: a rápida evolução tecnológica e social inerente aos grandes centros urbanos.

Assim, a dificuldade nas cidades é acompanhar as demandas desenvolvimentistas e proteger o meio ambiente ao enfrentar problemas como: a alta produção de lixo; a poluição sonora, visual, do ar, da água, do solo; as enchentes; o “avanço” do mar; a formação e aumento das ilhas de calor; os animais em situação de rua; as pragas urbanas; a falta e ineficiência do saneamento básico; a educação ambiental; e, a assistência às pessoas em situação de rua.

Ante a problemática exposta acima, a presente monografia tem como objetivo analisar o conflito existente entre o livre exercício do direito de propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com enfoque para a área urbana, haja vista sediar diversas questões ambientais e apresentar maior dificuldade aparente de garantir o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Para tanto, a partir da análise bibliográfica e legislativa, serão abordados os direitos em conflito a fim de conceituar a função socioambiental da propriedade e aplicá-la às demandas urbanas. A organização desta monografia consiste em três capítulos.

O Primeiro Capítulo consiste no estudo e análise do meio ambiente no Direito com o histórico da relação do ser humano com a natureza, bem como a evolução das principais correntes de Ecologia Rasa e Ecologia Profunda ao tratamento do meio ambiente. Serão analisadas também as influências dessas correntes no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, é analisada a proteção do meio ambiente artificial pelo ordenamento pátrio.

No Segundo Capítulo é feito um breve histórico do direito fundamental à propriedade e suas influências pelas transformações sociais, bem como seu regulamento pelo direito brasileiro.

Por sua vez, o Terceiro Capítulo é dedicado à análise da propriedade pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) e da função socioambiental aplicada à propriedade urbana com análise de decisões pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A partir do estudo bibliográfico e jurisprudencial empenha-se em demonstrar se é possível harmonizar os interesses humanos nas propriedades públicas e privadas em zona urbana com a função social e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. CAPÍTULO 1: A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

2.1 A Relação Entre o Ser Humano e o Meio Ambiente

Tradicionalmente entende-se meio ambiente como o conjunto dos fatores bióticos (fauna e flora) e abióticos (água, solo, ar, energia, etc) e suas relações. Esse conjunto sofre alterações decorrentes da influência desses fatores entre si independentemente da racionalidade empregada nessa influência.

Desde os tempos mais remotos a fauna altera o meio ambiente de acordo com as suas necessidades de sobrevivência da espécie. Enquanto integrante desse grupo, pertencendo à espécie *Homo Sapiens*, o ser humano influencia o seu entorno desde o seu surgimento. Ressalta-se que sua relação com a natureza passou a ser distinta das demais espécies animais pela própria evolução da espécie. Isso porque, o ser humano, que exercia uma relação de dependência, de submissão ao meio ambiente¹ assim como os outros animais, retirava do seu meio apenas os recursos necessários para sua sobrevivência.

Nesse primeiro momento, devido ao conhecimento extremamente limitado a respeito do funcionamento do ecossistema terrestre, atribuía aos fenômenos origem sobrenatural e entendia a natureza como uma divindade a ser temida e respeitada. Assim, a natureza fora colocada em hierarquia superior ao ser humano.

À medida em que o modo de vida humano se modificou, ganhou complexidade, suas alterações na natureza sofreram o mesmo, a impactavam cada vez mais o que culminou com a transformação dessa relação.

¹ BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica*. Apud: DILL, Michele Amaral. **Educação ambiental crítica: a formação da consciência ecológica**. Porto Alegre: Nuria Frabris, 2008. p. 24.

Há quem entenda tal postura como biocentrista² uma vez que a natureza (bio) era o sujeito principal da relação. Todavia, ao considerar o conceito proposto por José Roque Junges, de que:

*[o biocentrismo] consiste na mentalidade que põe no centro das suas reflexões e ações os interesses dos seres vivos, entendendo que o ser humano é apenas um elo a mais na corrente da vida*³

Conclui-se que a postura primitiva não é compatível com o conceito de biocentrismo. A interferência do ser humano primitivo na natureza era limitada à sua sobrevivência. Uma vez que a inexistência da escrita impedia o registro preciso da percepção dos indivíduos, atrelado ao fato de que a população humana não era numerosa e adotava um estilo de vida nômade que levou a uma ocupação esparsa do espaço natural, a afirmação de uma moral biocentrista não é adequada.

A explicação mais plausível para tal comportamento não está no pensamento biocêntrico, mas sim no conhecimento, racionalidade e habilidades em estágio embrionário – se comparados ao atual. Destarte, o “biocentrismo” do ser humano primitivo limita-se à posição da natureza enquanto sujeito de sua relação como ser humano, este inconsciente e alheio aos interesses dos demais seres vivos.

Com a evolução humana, em especial à ocidental, quando as comunidades primitivas deram lugar às civilizações antigas, o antropocentrismo fez-se presente. Essa corrente, presente há mais de dois mil anos, coloca o ser humano não apenas em posição superior ao meio ambiente e tudo o que ele representa, mas também como centro do universo, o que justificou em nosso entendimento humano a gestão e usufruto absolutos da natureza.

Uma vez que o pensamento ocidental tem berço na Grécia, o antropocentrismo, enquanto componente deste, também. Do grego *anthropos* e *centrum*, os ideais antropocentristas foram difundidos pelos sofistas. O marco dessa

² DILL, Michele Amaral. *Ibidem*. p.25.

³ JUNGES. José Roque. **Ética ambiental**. *Apud*: DILL, Michele Amaral. *Op cit*. p.25.

corrente é encontrado em Protágoras (481-411 a.C.) com a máxima “*o homem é a medida de todas as coisas*”.

O ser humano continuou a subjulgar os demais seres vivos e a moldar a natureza de acordo com suas necessidades – já transcendentes à subsistência. A mudança ocorreu sobretudo no âmbito íntimo, pois agia sobre a natureza consciente de sua pretensa superioridade. No externo, sua influência passou a ser mais invasiva no ambiente.

Não mais interferia na natureza apenas por necessidade em sentido estrito, mas sim por respaldo moral de se considerar o ser superior na terra pelo poder conferido pela racionalidade desenvolvida. Como consequência, tem-se a matança e exploração de todos os seres – incluindo o próprio ser humano – e, especialmente, a perda de sua ligação com a natureza.

A partir do pensamento antropocentrismo, o ser humano se coloca à parte da natureza, é o ser “civilizado”, superior. Essa postura, posteriormente atacada pelas correntes pró-meio ambiente, perdura até os dias atuais em toda a cultura ocidental. Essa ausência de consciência do pertencimento do ser humano à natureza, esta colocada muitas vezes como oposição, esteve em seu ápice durante a Revolução Industrial, no século XIX, quando a propagação de substâncias tóxicas e do efeito estufa se intensificaram⁴.

A corrente antropocêntrica ainda é majoritária e serve como orientação jurídica interpretativa, de modo que coloca o ser humano como o único destinatário das normas legais.

A superioridade humana defendida não se trata apenas de superioridade intelectual, mas também quanto à força bruta ao subjulgar os seres mais fracos. Não se respeita as outras formas de vida para atendimento dos interesses humanos. Inclusive a do próprio ser humano, a exemplo da escravidão praticada na Grécia

⁴ SERRES, Michel. *O contrato natural*. Apud: DILL, Michele Amaral. *Ibidem*. p. 27.

Antiga e nas colônias europeias, bem como a exploração excessiva do trabalho na Revolução Industrial.

Essa postura antropocêntrica não se restringia, portanto, ao exterior, ao meio ambiente. Também está presente no âmbito interno do ser humano para o próprio ser humano. Pode-se questionar a respeito de qual comportamento é original. O ser humano subjulga a natureza por espelhar a forma que trata seu semelhante? Ou por causa de sua “superioridade” ante ao meio ambiente sente-se no direito de subjulgar o outro? Essa superioridade é coletiva, da espécie humana, ou individual, do indivíduo humano?

Bem, a socialização intra e interespecie ocorre com lapso temporal pequeno e irrelevante em relação ao todo. Outrossim, esses tipos de socialização exercem influência entre si por serem concomitantes. Todavia, ao considerar o desenvolvimento dos direitos humanos com o escopo de que o ser humano tenha valor intrínseco, conclui-se que a superioridade sempre foi coletiva, enquanto que necessitou-se a construção da superioridade individual para ser aceita dentro da própria espécie humana.

Tal aspecto do antropocentrismo também é refletido no individualismo, imediatismo e incosequência da sociedade contemporânea. O ser humano exerce sua vontade sobre a natureza, de modo a macular seu equilíbrio e em consequência dessas ações, a própria vida humana é afetada, seja pelos desastres naturais, violação dos direitos humanos e adoecimento da sociedade ocidental.

As críticas ao antropocentrismo ganharam força na segunda metade do século XX, buscaram alterar a relação com a natureza para que seu valor não dependa dos interesses humanos, mas que seja intrínseco.

Na década de 1970, o filósofo norueguês Arne Naess desenvolve e defende a Ecologia Profunda, que consiste no reconhecimento do meio ambiente natural enquanto rede de fenômenos interconectados e interdependentes com a participação de todos os seres, inclusive dos seres humanos. É “*apenas um novo*

*olhar sobre o sentido da vida, que nos permita enxergar a ecologia com profundidade, é que poderá despertar consciências adormecidas*⁵. Questiona, assim o relacionamento interpessoal e intergeracional do ser humano com o ambiente natural no qual está inserido.

Naess desenvolveu a Ecologia Profunda em contraponto à Ecologia Rasa, com natureza antropocêntrica em prol da instrumentalização da natureza para atender aos interesses humanos, colocados em posição hierarquicamente superior e externa a ela.

No viés da Ecologia Profunda, estão as correntes filosóficas do Biocentrismo e Ecocentrismo. Apesar das similitudes a elas concernentes, por serem conectadas à ética ambiental, com a valorização das outras formas de vida e favorável à harmonia da atividade humana com a proteção ambiental, distinguem-se no tocante ao critério de fundamentação⁶.

Enquanto o biocentrismo possui caráter individualista, visto que o ser vivo – senciante ou não – possui valor intrínseco independentemente de sua instrumentalidade para os interesses humanos ou para o ecossistema em que se insere. O valor no Ecocentrismo, por sua vez, é instrumental, ou seja, seu fundamento está no papel desempenhado por determinado elemento natural dentro do ecossistema.

Apesar dessas correntes trazerem questionamentos importantes e necessários a contrapor o antropocentrismo, o direito da natureza defendido não é específico e sopesado perante outros. Ora, se *“um direito (interesse) só cede legitimamente diante de outro direito (interesse) equivalente ou de um direito (interesse) considerado superior”*⁷ e todos os seres vivos possuem igualmente um valor intrínseco, qual critério determina o direito preponderante? Seria a

⁵ LEVAL. *Apud*: STOPPA, THAÍS BOONEM. VIOTTO, Tatiana. Antropocentrismo x biocentrismo: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 17, p. 133, 2014. p. 126.

⁶ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza: biocentrismo?, **Revista Direito & Desenvolvimento**, n. 8-2, p. 142, 2017. p. 133.

⁷ *Idem. Ibidem.* p.134.

instrumentalidade ecossistêmica? Inclusive quando esta violar direitos humanos? Ademais, é possível até mesmo concluir que sendo todas as vidas igualmente valoradas, a permissão da exploração e morte de determinadas espécies de vidas para satisfazer desejos humanos poderia ser estendida para os próprios seres humanos e ocorrer retrocessos quanto aos direitos humanos fundamentais.

É inegável que a natureza deve ser respeitada. A fragilidade ainda encontrada nas teorias de Ecologia Profunda junto à resistência em prol da manutenção do *status quo* humano limitam a disseminação e discussão dessas ideias fora do contexto acadêmico. Discute-se o direito da natureza e seus seres, porém não a sua efetivação, o que provoca esvaziamento do próprio termo⁸. Salienta-se que Arne Naess expressa descontentamento com essa situação e já alertava desse perigo de esvaziamento⁹.

A sociedade humana como um todo está em constante evolução filosófica. Nesse contexto, a sociedade ocidental contemporânea está em período de transição do pensamento antropocentrismo para um novo. A Ecologia Rasa está em processo de mitigação desde o século XX, com o despertar da consciência humana para seus atos e consequências. A tendência é ter cada vez mais discussões a respeito do papel da natureza em sua relação com o ser humano para que as correntes sejam refinadas, difundidas e praticadas.

Todos os pensamentos aqui apresentados possuem limitações seja de ordem prática ou argumentativa: o Antropocentrismo é insustentável a longo prazo, enquanto que o Biocentrismo e o Ecocentrismo, na forma em que foram apresentados, esvaziam o termo *direito* ao aplicá-lo aos seres não humanos e caem em dilemas éticos sem apresentar uma resposta adequada e livre de influências antropocêntricas ao considerar a sociedade ocidental contemporânea. Talvez, com futuras mudanças sociais, esses impasses sejam superados.

⁸ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Op cit.* p.136

⁹*Op cit.* p.136

Não obstante, a Ecologia Profunda traz uma importante característica: procura restaurar o elo perdido entre a natureza e o ser humano, perdido desde a Grécia Antiga.

Salienta-se que a Carta Constitucional do Equador de 2008 coloca a natureza enquanto destinatário da norma, de modo que o ser humano perdeu essa exclusividade. Ademais, alguns animais não humanos já foram reconhecidos como sujeito de direito como a orangotanga Sandra e a chimpanzé Cecília, na Argentina, onde são consideradas “pessoas não humanas”¹⁰.

2.2 O Papel do Meio Ambiente Natural no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O Direito Ambiental no Brasil é matéria recente, apesar da existência de legislação relacionada ao Meio Ambiente em período anterior da formação do Estado Nacional Brasileiro – quando em 1605 criou-se o regimento do pau-brasil para a proteção das florestas com interesse econômico no comércio de pau-brasil¹¹. Inicia-se com a Constituição Federal de 1988 por considerar a visão não instrumental do meio ambiente, vez que em momento anterior as leis eram esparsas, incidiam acerca dos bens ambientais e consideravam seu aspecto instrumental.

Com o escopo compreender essa mudança, importa trazer a lição de Marcelo Abelha Rodrigues¹², que divide em três fases caracterizadas pelo pensamento dominante. São elas: de acepção inteiramente Antropocêntrica; de acepção Antropocêntrica mitigada; e, de concepção Ecocêntrica.

A primeira fase, de acepção inteiramente Antropocêntrica tem início com a chegada dos portugueses ao território atualmente brasileiro até a primeira metade do século XX. Nela, a finalidade do meio ambiente é econômica e utilitarista, o que

¹⁰ BEVILAQUA, Ciméa Barbató. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 38-71, Apr. 2019. Versão digital em <<http://dx.doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038>>.

¹¹ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Prática Ambiental**, v. 1. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018. p. 50.

¹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 4 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 24.

motivou ser entendido como bem privado. Exemplifica-se pelos artigos 567 e 584 do Código Civil de 1916:

Art. 567. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, canalizar, em proveito agrícola ou industrial, as águas a que tenha direito, a través de prédios rústicos alheios, não sendo chácaras ou sítios murados, quintais, pateou, hortas, ou jardins.

Art. 584. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.

Nota-se também a presença dessas características nos artigos 143 e 144 da Constituição Federal de 1937:

Art 143 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1º - A autorização só será concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, podendo o Governo, em cada caso, por medida de conveniência pública, permitir o aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica a empresas que já exercitem utilizações amparada pelo § 4º, ou as que se organizem como sociedades nacionais, reservada sempre ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

§ 2º - O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização.

§ 3º - Satisfeitas as condições estabelecidas em lei entre elas a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4º - Independe de autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art 144 - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Entre o período de 1950 a 1980, tem-se a segunda fase, cujo marco é a expansão do cuidado à saúde pública através da criação do Ministério da Saúde¹³ e expansão das políticas de saúde pública. É o início da preocupação com os bens ambientais vitais, mas ainda atrelado ao bem estar humano, à saúde. Malgrado a motivação para a proteção ainda seja antropocêntrica em viés utilitarista, a proteção de bens ambientais sem considerar apenas seu valor econômico é um avanço.

O legislador mostrou-se consciente dos problemas causados pela ação humana desenfreada em relação à fase anterior. Como destaque desta fase, tem-se: o Código Florestal (Lei 4.771/65), o Código de Caça (Lei 5.197/67), o Código de Mineração (DL 227/67), a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei 6.453/77) e a Lei de Zoneamento Industrial (Lei 6.803/80).

Por conseguinte, a terceira fase – que adota a concepção Ecocêntrica – inicia-se na década de 80, com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) resultado do “*amadurecimento forçado pelos danos quase irreversíveis*”¹⁴. A Lei 6.938/81 não marca apenas o começo dessa fase, mas também do Direito Ambiental Brasileiro. O inciso I do artigo 3º do referido diploma legal adota a noção moderna de meio ambiente, similar à concebida por Arne Naess¹⁵, que engloba os elementos bióticos e abióticos dentro do manto da proteção legal. A mesma norma, traz um dos objetivos da Ecologia Profunda, a ligação do ser humano com a natureza há muito perdida.

Destarte, a Política Nacional do Meio Ambiente serve de parâmetro para as futuras normas por ser norma geral que estabelece os princípios, diretrizes e objetivos

¹³ LIMA, A. L. G. S. de e PINTO, M. M. S.: Fontes para a história dos 50 anos do Ministério da Saúde. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, vol. 10(3): 1037-51, set.-dez. 2003. p. 1048.

¹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op cit.* p. 26.

¹⁵ Redação do artigo 3º, inciso I: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”

a fim de criar um microsistema em prol do meio ambiente. Inclusive, foi a partir desta lei que estabeleceu-se a responsabilidade civil objetiva ao dano ambiental.

Nela, foi instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente (artigo 6º), rede de agências governamentais para realizar a Política Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (artigo 8º), que estabelece normas e critérios quanto ao licenciamento ambiental, ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, realizar estudos de alternativas e consequências ambientais, bem como determinar a perda de benefícios fiscais ou de financiamento.

Com a redemocratização do Brasil após o período de Ditadura Militar, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, ao contrário das constituições anteriores, firmou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito difuso intergeracional impondo ao Estado e à sociedade o papel de zelar por ele. É, portanto, entendido como um dos direitos fundamentais.

Interessa à matéria trazer a classificação de Antonio Herman Benjamin quanto à ética ambiental de que, no ordenamento jurídico brasileiro: não se tratam de estágios, mas de modelos éticos, uma vez que as vertentes não são excludentes ou norma e nem exclusivas a um período¹⁶.

Divide, assim, em antropocentrismo puro, antropocentrismo mitigado ou reformado e não-antropocentrismo. O primeiro, clássico, é utilitarista e individualista. O segundo se subdivide em antropocentrismo intergeracional e antropocentrismo do bem-estar dos animais. Aquela é base do princípio ambiental intergeracional, de modo a ampliar o antropocentrismo clássico às futuras gerações por seguir a ética da solidariedade e está pautada na conservação de opções, conservação da qualidade e conservação do acesso¹⁷. Apesar de pregar a proteção ambiental, a motivação é puramente para os interesses humanos futuros.

¹⁶ BENJAMIN, Antonio Herman A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **NOMOS Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**. v. 31 n. 1 (2011): jan./jun. 2011, p 79-96. p. 84

¹⁷ Idem. Ibidem. p. 87.

Essa categoria ética está explícita na Constituição Federal de 1988, ao colocar, no artigo 255:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O antropocentrismo de bem-estar animal consiste em dispor ao animal explorado um tratamento “humanitário”¹⁸, sem sequer alterar seu *status* de objeto. Ou seja, apesar de considerá-los seres sencientes não há ganho de direitos básicos a depender da espécie e sua relação com o ser humano. Por exemplo, ao passo em que dá proteção a cães e gatos, continua a ser permitida a morte e tortura de vacas, bois, porcos, jacarés e demais animais que despertem interesse financeiro, recreativo ou prazeroso no ser humano. Por tais razões essa ética é rechaçada pelo abolicionismo animal¹⁹.

A ética bem-estarista encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro já em 1934, com o Decreto 24.645, mas também quanto à proibição das rinhas e brigas-de-galo (Decreto nº 50.620/61), caça de animais silvestres (Lei nº 5.197/67), normas relativas ao abate (Instrução Normativa nº 12/2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e de proteção aos animais domésticos (artigo 32 da Lei 9.605/98).

¹⁸ Cabe pontuar que o termo “humanitário”, implica em reflexão ao seu significado e em como representa a natureza humanidade. O termo pode inferir tratamento mais brando, com respeito e consideração ao ser, em oposição ao tratamento tradicional bruto que gera sofrimento além do inerente à exploração. Por outro lado, a violência, degradação, desrespeito e egoísmo, também fazem parte do ser humano, por mais que haja controle social. Assim, o uso do termo a fim de significar respeito e racionalidade traz de forma inerente aspectos com carga negativa – salvo na teoria do objetivismo de Ayn Rand.

¹⁹ Cf. JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo**: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. 1 ed. São Paulo: Cultrix, 2014. Cf. POKER, Giovana Bortolini; e, MACHADO, Edinilson Donisete. O direito dos animais, ordenamento jurídico e ética biocêntrica. *In*: Filosofia do Direito II: XXIII Encontro Nacional Do Conpedi. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 215-230.

O não-antropocentrismo, por sua vez, engloba, segundo Benjamin²⁰, todas as correntes críticas da ética antropocêntrica. Resalta-se não se tratar de misantropia, mas sim de oposição ao chauvinismo humano. Coloca o autor que:

É uma visão do mundo informada por um modelo ecológico de interrelacionameto interno, um rico sistema de circulação permanente entre o “eu” e o mundo exterior, e que advoga ser a natureza mais complexa do que a conhecemos e, possivelmente, mais complexa do que poderemos saber (Teoria do Caos).²¹

As classificações não são excludentes, visto que a de Marcelo Abelha utiliza o critério temporal e contextual, a classificação de Antonio Benjamin, a ética aplicada à norma.

2.3 O Reconhecimento e Proteção do Meio Ambiente Artificial

O conceito de meio ambiente enquanto conjunto dos fatores bióticos e abióticos e suas interações não se restringe aos indivíduos bióticos e os elementos abióticos. Inclui os produtos dessas interações, não apenas a natureza em conceito clássico. Esse entendimento hodierno coloca a cultura humana enquanto parte do meio ambiente²².

Por cultura, entende-se a produção material e imaterial humana, o conjunto de crenças da sociedade em determinado tempo e espaço. Nesse sentido, leciona Gregori e Tybusch:

Observa-se que, desde o seu surgimento, o significado de ‘cultura’ sempre esteve atrelado às questões étnicas, sendo que a expressão passou a estar mais relacionada às crenças e aos valores da sociedade com a Revolução Francesa e o ideário de cidadania.

²⁰ BENJAMIN, Antonio Herman. *Ibidem*. p. 89.

²¹ *Op cit.*

²² DIAS, Genebaldo Freire. *Ecopercepção: um resumo didático dos desafios socioambientais*. Apud: DILL, Michele Amaral. *Op cit.* p. 24.

Analisada sob o aspecto antropológico, a cultura pode ser definida como um movimento contínuo e permanente, que se estabelece entre a criação, transmissão e transmutação do ambiente artificial no qual o homem vive e se transforma continuamente. [...]

Assim, a cultura passou a ser compreendida como sendo tudo aquilo que é criado, construído pelo homem ou que por ele tenha sido atribuído valor, a exemplo dos bens culturais.²³

Ora, considerando que as alterações dos animais, por menos invasivas que sejam, são considerados como parte do meio ambiente e que o ser humano está inserido nesse conjunto de seres, logo há de se considerar que as produções e transformações humanas sejam parte do meio ambiente. A exemplo, tem-se o pássaro *Furnarius rufus*, vulgarmente conhecido como João de Barro. Este constroi seu ninho de barro a fim de acasalar e perpetuar a espécie, o qual é considerado parte do meio ambiente. Da mesma forma, a construção humana também pode ser assim considerada, integrante da natureza.

A distinção da essência entre essas alterações é consequência do Antropocentrismo e do afastamento entre o elo ser humano-natureza, é a ideia de o ser humano não deve se misturar com a natureza para não ser inferiorizado.

Ao colocar a cultura humana como parte do meio ambiente, cria-se o sentimento de identificação do ser humano enquanto parte integrante da natureza e de responsabilidade por suas ações.

²³ GREGORI, Isabel Christine Silva de; e, TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Gestão democrática, participação local e esfera pública na efetivação do estatuto das cidades como garantidor do meio ambiente cultural, **Revista Direitos Culturais**, n. 11, p. 108, 2011. p. 88.

3. CAPÍTULO 2: DO DIREITO À PROPRIEDADE

3.1 Breve Histórico Jurídico

É fato que o ser humano está em constante evolução e que esse processo se estende a sua produção material e imaterial:

Os direitos dos homens se modificam conforme as condições históricas e o contexto social, político e jurídico em que estão inseridos. Neste sentido, a propriedade como sendo um direito dos homens modificou-se e evoluiu conforme a evolução do próprio homem e da organização social por ele criada..²⁴

O exercício do direito à propriedade esteve presente na vida humana desde o seu início, ainda que de tal afirmação não seja dotada de precisão técnica. Desde o Direito Romano, foi considerada direito natural, junto ao direito à vida e liberdade. Já possuía caráter individualista. Na idade Média, com as relações de vassalagem, o exercício da propriedade de um território passou a ser atrelado a poder, a soberania nacional.

No contexto das Revoluções Liberais do século XVIII, com a Revolução Francesa rompe-se com o regime absolutista e a propriedade passa a ser vista como direito natural ilimitado e individualista. Tão importante a revolução que o código napoleônico gerado desse movimento, priorizou o direito à propriedade de tal forma que recebeu o apelido de “código da propriedade”, que marcou a substituição da aristocracia de linhagem pela aristocracia econômica²⁵.

Um dos filósofos liberais, John Locke, foi astuto ao utilizar o fundamento do Estado Absolutista – divino, os Reis eram donos das terras por serem considerados herdeiros de Adão – para justificar a igualdade no domínio da propriedade dos

²⁴ CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. *Apud*: LUDWIG, Keiti Caroline. **O cumprimento da função social da propriedade nas pequenas propriedades rurais de Guaraciaba/SC**. 2014. p. 13.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direitos reais**. *Apud*: LUDWIG, Keiti Caroline. *Op cit.* p. 15.

territórios terrestres, que é da humanidade para conquistar²⁶. Adotou-se, então, a perspectiva de Francisco Suárez:

[...] distingue entre um ius ad rem e um ius in re, isto é, entre um poder moral para adquirir uma coisa que, todavia, não é possuída efetivamente (ius ad rem) e um poder sobre o que se adquiriu e já está sendo usufruído (ius in re).²⁷

Para Locke, o direito à propriedade é um direito natural cujo fundamento está na valorização econômica da propriedade e do trabalho já que o “homem é senhor de si próprio e proprietário de sua pessoa e suas ações”²⁸. Samuel Pufendorf é contrário à ideia de propriedade de Locke:

O direito do homem sobre as coisas, antes de todo ato humano, não deve ser concebido como um direito exclusivo, mas somente como um direito indeterminado, isto é, que naturalmente ninguém possui uma porção particular e pode se apoderar de tudo em detrimento dos outros.²⁹

Desde as constitucionalizações dos séculos XVIII e XIX, o direito à propriedade esteve sempre presente, a mudança ocorreu quanto à flexibilização em face aos direitos recém constitucionalizados³⁰.

Com a implementação do Estado de Bem-estar Social, marcado pela transição dos interesses individuais para transindividuais³¹, as críticas ao modelo capitalista, em alta pela Revolução Industrial, ganham força e contestam o caráter absoluto da propriedade, que passa a ser “voltado para um direito-dever com foco no

²⁶ SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. Considerações sobre o fundamento moral da propriedade, **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 48, p. 219–234, 2007. p. 220

²⁷ SUÁREZ, F. Tratado de las leyes y de Dios legislador. *Apud*: SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. *Op cit.* p. 221.

²⁸ LOCKE, John. Segundo Tratado sobre Governo Civil e outros escritos. *Apud*: FRANÇA, Vladimir da Rocha. Um Estudo Sobre a Relação Entre o Estado e a Propriedade Privada: através de John Locke. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 9 n. 37 p. 237-253 out./dez. 2001. p. 189.

²⁹ PUFENDORF, S. De jure naturae et gentium libri octo. *Apud*: SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. *Op cit.* p. 229.

³⁰ ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais, **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 103, n. 0, 2008. p 784.

³¹ MELO. *Apud*: LUDWIG, Keiti Caroline. *Op cit.* p. 16

cumprimento da função social da propriedade”³². A lição de Jorge Miranda, ao tratar dessa transformação, afirma que:

*Nas constituições liberais, como se sabe, ele (o direito de propriedade) surge a par da liberdade e da segurança como componente da sua idéia de direito; ou é considerado uma liberdade tão cuidadosamente protegida como as restantes. Já em constituições de tendências sociais, ainda quando não se dissocia dos direitos fundamentais, fica condicionado por outros interesses e valores da ordem econômica e posto a serviço de uma função social. E nas constituições do tipo soviético fica reduzida aos bens que dele positivamente podem ser objecto e reduzido na sua força preceptiva perante a lei e a administração.*³³

Ante à reformulação do contexto político, social e econômico, o Estado não poderia mais ser omissivo quanto à defesa dos direitos fundamentais, momento em que passou então a promovê-los. Para isso, utiliza-se de políticas e serviços públicos determinados em lei. Destarte, o direito à propriedade se molda ao novo contexto³⁴.

O direito à propriedade é revestido também de caráter absoluto, *erga omnes* e exclusivo. A priori, parece haver uma incongruência, afinal, como pode o direito ser ao mesmo tempo absoluto e relativo? Ora, o caráter de direito absoluto decorre da oponibilidade *erga omnes*, não do uso irrestrito³⁵.

Quanto ao seu caráter relativo, este decorre da relação presente no referido direito. Enquanto que é absoluto na relação pessoa-pessoa (proprietário-demais pessoas), é relativo na relação pessoa-coisa, ou seja, no exercício desse direito perante o bem.

A função social decorre, portanto, do caráter cultural da propriedade³⁶, e da importância de preservação da cultura e bem-estar social. A função social na civilização ocidental traz, ainda que sem a intenção, o espírito coletivo da propriedade

³² LUDWIG, Keiti Caroline. *Ibidem*. p. 11

³³ MIRANDA, Jorge. Manual de direito Constitucional. Direitos fundamentais. *Apud*: ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. *Op cit*. p. 784.

³⁴ RENNER. *Apud*: ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. *Op cit*. p. 786.

³⁵ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das coisas. *Apud*: LUDWIG, Keiti Caroline. *Op cit*. p. 20.

³⁶ LUDWIG, Keiti Caroline. *Op cit* p. 14

parte da cultura romana de volta, que em seus primórdios, concedia a um indivíduo porção de terra coletiva para que nela produza. Após um período essa terra era reintegrada à terra coletiva. Conforme leciona Venosa³⁷, “tornou-se hábito a concessão contínua para as mesmas pessoas”, quando a propriedade começou a ter caráter individualista. É o que ocorre nos casos de desapropriação, em que o indivíduo perde a propriedade por não cumprir com a função de produção.

3.2 Breve Relato da Evolução do Direito à Propriedade nas Constituições Brasileiras do Século XX

A Constituição Federal de 1934 seguiu o exemplos das chamadas “Constituições Sociais” decorrentes dos movimentos sociais do início do século XX e colocou a ideia da função social como restritivo ao pleno exercício da propriedade mas sem o usar o termo expressamente, mas sim como interesses coletivos e sociais.

Durante a vigência da Constituição Federal de 1937, o direito de propriedade não se limitou apenas à Carta Magna, foi tratada também por leis inferiores. A exemplo da Lei da Desapropriação em que coloca em prática a função social e a consequência mais drástica de sua violação³⁸.

A Constituição Federal de 1946, traz em seu texto a limitação ao direito de propriedade, que antes decorria de lei inferior, “conjugando-se o aspecto formal e material da vontade popular”³⁹:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção

³⁷ LUDWIG, Keiti Caroline *Op cit.* p. 13.

³⁸ ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. *Op cit.* p. 787.

³⁹ *Idem. Ibidem.* p. 788.

intestinal, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior. [redação original, antes da modificação promovida pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964]

Por sua vez, a Constituição Federal de 1967, apesar de caráter autoritário por seu contexto, adotou explicitamente a expressão “função social” para limitar o direito à propriedade⁴⁰.

Com a redemocratização e a Constituição Federal de 1988, o direito à propriedade deixou de ser um fim em si mesmo e ganhou o caráter instrumental, ou seja, é um meio para atingir o bem estar comum. Tal modo que o texto constitucional confere direitos e deveres quanto ao seu exercício, bem como nega a propriedade quando em dessonância com os anseios sociais⁴¹.

⁴⁰ ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. *Op cit.* p. 788.

⁴¹ PETERS, Edson Luiz. **Meio ambiente e propriedade rural**: de acordo com o novo código civil. *Apud*: LUDWIG, Keiti Caroline. *Op cit.* p.12.

4. CAPÍTULO 3: A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA NO ESTADO DE DIREITO

4.1. A Propriedade nos Centros Urbanos e a Lei 10.257/2001

Faltava ao ordenamento, legislação específica para gerir e planejar o desenvolvimento das cidades, constituídas majoritariamente pelo meio ambiente artificial. Como parte deste, está presente o

[...] espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto).⁴²

O chamado meio ambiente artificial é mais suscetível a ser abalado ao passo em que é um dos grandes causadores de danos ambientais quando não há boa gestão e planejamento sob o prisma da função socioambiental. Ademais, essa característica é potencializada pelo êxodo rural em direção aos grandes centros urbanos, o que gera o crescimento desenfreado e modificação nos ecossistemas. Razão por que se fez mister a criação do Estatuto da Cidades.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, a Lei 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, delimitou o regime jurídico da propriedade urbana e consolidou a nível municipal a função social da propriedade constitucionalizada em prol do bem coletivo, da segurança, bem-estar e meio ambiente equilibrado, expostos no primeiro capítulo da lei:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da

⁴² MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. Apud: BARP, André Luis. A função socioambiental e o meio ambiente artificial. In: BÜHRING, M. A. **Função socioambiental da propriedade vol II**. Caxias do Sul: EDUCS, 2017. p. 51-65. p. 61.

propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Demonstra-se, assim, a preocupação do legislador em expressar ao início as diretrizes da propriedade urbana, com preocupação latente quanto à sustentabilidade. Há a ampliação da função social para a função socioambiental⁴³.

Merece destaque a obrigatoriedade do Plano Diretor, expressa no artigo 41 da referida lei, para todo o território do município. Enquanto instrumento para o desenvolvimento e expansão urbana, está condicionado às diretrizes expostas no artigo 1º e práticas próprias (artigo 40) a fim de combater o crescimento desordenado das cidades. Essas práticas possuem relação direta com a participação popular e publicidade dos atos públicos, preceitos expostos no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 e consistem em:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Outra limitação imposta consiste no zoneamento ambiental, na fragmentação da área para viabilizar a ocupação sem comprometer o meio ambiente. É, assim, direito subjetivo do cidadão:

O zoneamento nada mais é do que a limitação do direito de propriedade, com vistas ao interesse público, a garantia dos direitos socioambientais, a qualidade de vida e dignidade da pessoa humana. Em síntese, o zoneamento define a função social da

⁴³ RICARDO, Filipe Rocha. A função socioambiental da propriedade urbana, o direito à moradia: o caso da ocupação “Lanceiros Negros”. In: BÜHRING, M. A. **Função socioambiental da propriedade vol II**. Caxias do Sul: EducS, 2017. 178 p. p. 162.

*terra e da propriedade. Na area rural, o plano diretor vai contemplar no zoneamento apenas a funcao social da propriedade, as limitacoes de construir e onde construir, pois a funcao social da terra ja esta prevista no Estatuto da Terra.*⁴⁴

Portanto, vem o Estatuto da Cidade efetivar a função socioambiental com o abandono da perspectiva Antropocêntrica que tem sido responsável pelo desenvolvimento urbano até então. Procura evitar novos danos ao meio ambiente e conter aqueles já causados.

4.2. Função Socioambiental dos Bens Urbanos

O direito que resguarda a propriedade o faz a depender do atendimento de requisitos pelo sujeito ativo da relação jurídica, o direito-dever. Assim, o desvio da finalidade positivada pelo ordenamento é o abuso de direito que tem como sanção mais drástica a perda total da propriedade. A respeito disso, coloca Pontes de Miranda que:

*Além desses limites, os direitos são relativos no sentido de serem muitos os direitos, entrelaçarem-se, tocarem-se; e ser preciso admitir-se que, ainda quando não ultrapassarem aquêles limites, abusos há que se não devem tolerar.*⁴⁵

Esses requisitos, como expostos anteriormente, são representados na função social da propriedade. Uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua proteção foram consagrados pela Constituição Federal de 1988, sendo aquele direito fundamental subjetivo da humanidade, são indisponíveis e inalienáveis.

No contexto da função social urbana colocada pelo artigo 182, §2º da Carta Magna, o atendimento das exigências do Plano Diretor – cujas diretrizes incluem o zelo ao meio ambiente – consiste na função socioambiental, ainda que não esteja

⁴⁴ Rech, Adir Ubaldo; Rech, Adivandro. Direito Urbanístico: fundamentos para a construção de um Plano Diretor sustentável na área urbana e rural. *Apud*: BARP, André Luis. A função socioambiental e o meio ambiente artificial. *In*: BÜHRING, M. A. **Função socioambiental da propriedade vol II**. Caxias do Sul: Educs, 2017. p. 51-65. p. 62.

⁴⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial, tomo XI. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970-1971. 60 t. p. 26.

expresso. A aplicação da função social à problemática do meio ambiente resulta na fusão desses aspectos⁴⁶. Cunha-se, assim, o termo “função socioambiental” que reforça o traço indivisível e horizontal dos direitos humanos e fundamentais.

A função ambiental influencia a tradicional função social ao exigir a proteção do meio ambiente por ser essencial à continuidade da vida humana. Ao passo em que a função social, quanto à racionalidade e consciência dos recursos disponíveis. Como produto dessa relação, tem-se a proteção do meio ambiente em todas as suas facetas (natural, artificial e cultural).

Examina-se a função socioambiental através dos parâmetros dispostos na legislação constitucional e infraconstitucional, em especial o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) e o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) quanto ao uso racional da propriedade.

Apesar da norma legal estabelecer essa proteção, é preciso atenção para que a lei não seja apenas “um amontoado de bites”⁴⁷, mas que seu escopo seja percebido no mundo dos fatos.

Trata-se da questão de efetividade das normas, que são garantistas, porém exercem efeito meramente simbólico. Para Pilati, isso ocorre pela promoção da função social em um contexto social individualista e desigual que, por sua natureza, impossibilita o desenvolvimento dos interesses coletivos⁴⁸.

Esse contexto não é recente na sociedade brasileira. Desde sua fundação, as cidades são planejadas – quando são – no estilo europeu: visam atender os interesses da elite. No período colonial, com a reserva do espaço destinado à construção da Igreja, prédios de Administração Pública, áreas coletivas, comerciais e de residência dos colonizadores. Não havia destinação prévia à moradia das pessoas

⁴⁶ BARP, André Luis. A função socioambiental e o meio ambiente artificial. *In*: BÜHRING, M. A. **Função socioambiental da propriedade vol II**. Caxias do Sul: EDUCS, 2017. p. 51-65. p. 61.

⁴⁷ Tentativa de modernizar a ideia de Ferdinand Lassalle, da Constituição ser uma folha de papel, uma vez que atualmente as leis são editadas no meio eletrônico.

⁴⁸ RICARDO, Filipe Rocha. A função socioambiental da propriedade urbana, o direito à moradia: o caso da ocupação “Lanceiros Negros” em Porto Alegre. *In*: BÜHRING, M. A. **Função socioambiental da propriedade vol II**. Caxias do Sul: EDUCS, 2017. p. 169.

desfavorecidas, de classe baixa. Estes se encontravam à própria sorte para sobreviver, o que resultou na formação de comunidades desordenadas.⁴⁹

Essa prática tornou-se hábito nacional danoso ao meio ambiente e às próprias populações dessas comunidades, sendo coibida pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) pela realização do Plano Diretor urbano. Outrossim, a especulação imobiliária e os interesses das empresas em maximizar o lucro embargam o cumprimento das diretrizes constitucionais.

É mister ressaltar que, conforme pesquisa realizada diretamente com empresas potencialmente poluidoras, concluiu-se que o desempenho socioambiental externo é melhor em comparação ao interno, bem como que as empresas atuantes no mercado externo também apresentam melhor desempenho no aspecto socioambiental em comparação às atuantes no mercado interno⁵⁰. A fim de justificar o resultado, as autoras levantaram as seguintes hipóteses:

Para o desempenho socioambiental externo, a preocupação com a imagem da empresa perante a sociedade e seus clientes. Hipótese razoável, uma vez que a maior prospecção de clientes significa aumento de receita e uma boa imagem gera confiança nos consumidores e clientes.

Quanto às empresas que atuam no mercado externo serem mais exitosas em cumprir com a agenda socioambiental, especula-se a existência de maior concorrência e exigência do mercado externo ante o interno. A maior concorrência, conforme o ensinamento liberal, gera melhora na prestação de serviços e na oferta de produtos, pois na luta pela sobrevivência comercial vence aquele que melhor se adapta às condições postas.

⁴⁹ RECH, Adir Ubaldo. Cidades socioambientalmente sustentáveis. In: RECH, Adir Ubaldo; BUTZKE, Alindo; GULLO, Maria Carolina (org.). **Direito economia e meio ambiente**: Olhares de diversos pesquisadores. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2012. 193 p. ISBN 978-85-7061-688-3. *E-book*. p. 9-10.

⁵⁰ TELES, Camila Duarte; DUTRA, Camila Costa; RIBEIRO, José Luis Duarte e GUIMARAES, Lia Buarque de Macedo. **Uma proposta para avaliação da sustentabilidade socioambiental utilizando suporte analítico e gráfico**. Prod. [online]. 2016, vol. 26, n. 2, pp. 417-429. Epub Mar 08, 2016. ISSN 0103-6513. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0103-6513.0638T6>>. p. 9.

A falta de exigência no mercado interno é reflexo da educação ambiental ainda não ser efetiva no País. É mais um simbolismo constitucional. A educação ambiental envolve não apenas a informação, mas também a motivação individual para que a própria população seja agente de mudanças de valores e atitudes⁵¹.

Destarte, para que a função socioambiental seja efetivada, necessita-se da atuação dos poderes:

*Cabe ao legislador ordinário equacionar o justo equilíbrio entre o individual e o social. Cabe ao julgador, como vimos, traduzir esse equilíbrio e aparar os excessos no caso concreto sempre que necessário. Equilíbrio não é conflito, mas harmonização.*⁵²

No tocante à produção jurisprudencial pernambucana no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e brasileira no Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a baixa demanda processual quanto ao tratamento da função socioambiental da propriedade urbana.

Em nosso Egrégio Tribunal, somente 2 (dois) processos compõe a jurisprudência sobre a temática: a Apelação nº 143506-3 (0000165-14.2004.8.17.0760) a respeito da desativação das penitenciárias e do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico em Itamaracá; e o Agravo de Instrumento nº 395299-0 (0009721-06.2015.8.17.0000) que versa sobre a suspensão de licenças ambientais concedidas aos empreendimentos de Revestimento do Rio Frágoso e Adequação da II Perimetral Metropolitana e Implantação e Pavimentação da via Metropolitana Norte em Olinda.

Quanto ao primeiro, o acórdão publicado foi favorável à permanência dos estabelecimentos. Trata-se da harmonização do direito da população de Itamaracá à segurança pela eliminação das externalidades negativas provocadas pelas

⁵¹ RAMOS, Vinicius Diniz e Almeida; PORTELLA, Márcio Oliveira. Educação ambiental efetiva: a relação do homem com a natureza e a necessária mudança de atitudes e de valores éticos e morais. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, n. 17-110. 2016. p. 38.

⁵² BARP, André Luis. *Op cit.* p. 61.

penitenciárias e hospital no município que explora o turismo local e do direito da população carcerária à dignidade, pois a transferência desta em sistema penitenciário sobrecarregado agravaria ainda mais sua dignidade. A solução menos custosa de direitos e recursos públicos encontrada foi a de o Estado incrementar a segurança repressiva e preventiva no município a fim de reduzir as externalidades negativas.

O Agravo de Instrumento nº 395299-0 (0009721-06.2015.8.17.0000) versou sobre obras urbanas e seus impactos no município. O Poder Judiciário reconhece a necessidade de proteção ao meio ambiente, porém ainda há forte influência antropocentrista:

“[...] O meio ambiente existe em função do homem, para assegurar que ele possa viver melhor na Terra, já que a sua relação com a natureza tornou-se de tal modo predatória e além da capacidade de suporte da natureza, que vem criando, potencializando ou acelerando o risco ambiental. Por conseguinte, de forma a assegurar o mínimo ambiental existencial, requer-se que empreendimentos de grande envergadura, causadores de significativo impacto ambiental, de notória importância social e econômica, sejam cuidadosamente planejados e avaliados, não apenas pela lógica tradicional da obra, mas considerando todo o contexto socioambiental da área de influência direta e indireta do empreendimento, contemplando a gestão democrática da cidade e a sustentabilidade socioambiental do espaço urbano. [...]”⁵³

Ora, o meio ambiente não existe em função do homem, este que existe e necessita daquele para viver, outrossim, a definição do “mínimo ambiental existencial” é contestável. O ser humano não domina os fatores envolvidos nos fenômenos naturais e nem os imprevistos, apenas analisa aqueles que já ocorreram. Não é possível, ainda, o prognóstico preciso das ações humanas. Logo, como poderia o Judiciário, ainda que conte com pareceres técnicos, determinar o que é ou não ambientalmente mínimo com segurança ao meio ambiente e ao próprio ser humano?

No caso, por se tratar de área já urbanizada e a obra julgada visa complementar outra já presente a fim de melhorar as acomodações humanas, o

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Decisão Monocrática nº 395299-0. Agravante: Município de Olinda. Agravado: Ministério Público de Pernambuco. Relator: Desembargador André Oliveira da Silva Guimarães. Recife, PE, 10 de agosto de 2015. **DJPE**. Recife, 21 nov. 2018.

Desembagador presuppõe que o dano ambiental será mínimo. Por conseguinte, mais uma vez, há falha na efetivação do objetivo constitucional de proteção ao meio ambiente pelo fato do Magistrado ter vinculado o impacto ambiental apenas ao quantitativo de árvores sacrificadas, sem apreciar a ligação destas com o meio, o ecossistema em que estavam inseridas.

Com o escopo de solucionar essa problemática da efetivação da proteção ambiental, interessa trazer as sugestões de Pilati e Ost. Pilati sugere a criação de uma nova categoria de bens, de bens coletivos, pertencentes a toda a sociedade e tutelados por procedimentos próprios⁵⁴.

Ost, por sua vez, sugere o retorno às raízes do Direito: o Direito Romano. Entende ser necessária a aplicação do conceito de patrimônio romano que vincula o bem à pessoa:

Ora se entrecruzam propriedade privada e patrimonio comum, ora os mesmos espaços são colocados sob a soberania nacional, ao título de dominio publico, e são, simultaneamente, objeto de applicação do regime de patrimonio comum da humanidade” (OST, 1995, p. 371).⁵⁵

Por ser de interesse superior, é colocado em regime diferenciado para ser devidamente protegido, não ser mercantilizado pelo sistema capitalista, uma vez que a defesa pela legislação se mostra insuficiente⁵⁶.

⁵⁴ RICARDO, Filipe Rocha. *Ibidem*. p. 168.

⁵⁵ *Idem*. *Ibidem*. p. 169.

⁵⁶ *Op. cit.*

5. CONCLUSÃO

Após a compreensão da relação entre o ser humano e a natureza e da influência desta no direito, é perceptível que apesar dos avanços, ainda há espaço para aperfeiçoamento legal e social para garantir formal e materialmente o direito de *ser* do meio ambiente em harmonia com o direito dos seres humanos de exercerem a propriedade e de desfrutar, assim como os demais seres vivos, da natureza.

Importa observar que a evolução das relações humanas com a propriedade e com meio ambiente é inversamente proporcional. Enquanto que aquela era, na Grécia Antiga, um fim em si mesmo e paulatinamente tornou-se um instrumento, o oposto ocorreu com o meio ambiente: deixou de servir à humanidade, de ser apenas um meio para as finalidades destruidoras humanas e passou a ser “servida”, protegida, por aqueles que a exploraram.

Quanto ao uso do termo função socioambiental em detrimento de função social e função ambiental, justifica-se pelo fato do meio ambiente *lato senso* ter aspectos ambientais e sociais e, portanto, a separação dessas funções não confere total proteção para além do campo teórico.

Ademais, a função ser apenas social implica no tratamento dos interesses dos humanos, apenas. Com o entendimento de que o ser humano não é o centro da vida, a junção com o fator ambiental é um compromisso firmado pela humanidade para com os demais seres vivos e gerações futuras.

É preciso, portanto, ter cautela com a influência de subjetivismos, de ideologias, pois obsta a proteção ambiental. Sabe-se da impossibilidade da ideologia não estar presente, porém, uma vez que a necessidade de proteção do meio ambiente é fato científico e portanto tido como imparcial, a luta pelo direito ambiental não deveria se sujeitar a disputas ideológicas. Entre o capitalismo selvagem e o ambientalismo radical, é necessário harmonia ou a criação e implementação de um novo sistema ambiental, econômico e político.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Prática Ambiental**, v. 1. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 103, n. 0, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67828>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BARP, André Luis. A função socioambiental e o meio ambiente artificial. *In*: BÜHRING, M. A. **Função socioambiental da propriedade vol II**. Caxias do Sul: Educs, 2017. pp. 51-65.

BENJAMIN, Antonio Herman A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **NOMOS Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**. v. 31 n. 1 (2011): jan./jun. 2011, p 79-96.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 38-71, Abril 2019. Versão digital em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Decisão Monocrática nº 395299-0. Agravante: Município de Olinda. Agravado: Ministério Público de Pernambuco. Relator: Desembargador André Oliveira da Silva Guimarães. Recife, PE, 10 de agosto de 2015. **DJPE**. Recife, 21 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/resultado.xhtml>>.

DILL, Michele Amaral. Educação ambiental crítica: a formação da consciência ecológica. Porto Alegre: Nuria Frabris, 2008.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Um Estudo Sobre a Relação Entre o Estado e a Propriedade Privada: através de John Locke. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 9 n. 37 p. 237-253, out./dez, 2001.

GREGORI, Isabel Christine Silva de; e, TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Gestão democrática, participação local e esfera pública na efetivação do estatuto das cidades como garantidor do meio ambiente cultural, **Revista Direitos Culturais**, n. 11, p. 108, 2011.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não**. 1 ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

LIMA, A. L. G. S. de e PINTO, M. M. S.: Fontes para a história dos 50 anos do Ministério da Saúde. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, vol. 10(3): 1037-51, set.-dez. 2003

LUDWIG, Keiti Caroline. **O cumprimento da função social da propriedade nas pequenas propriedades rurais de Guaraciaba/SC**. 2014. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/Monografia-Keiti-Caroline-Ludwig.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: parte especial, tomo XI**. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970-1971. 60 t.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza: biocentrismo?, **Revista Direito & Desenvolvimento**, n. 8-2, p. 142, 2017.

RAMOS, Vinicius Diniz e Almeida; PORTELLA, Márcio Oliveira. Educação ambiental efetiva: a relação do homem com a natureza e a necessária mudança de atitudes e de valores éticos e morais. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**. n. 110. pp. 27-41. 2016.

RECH, Adir Ubaldo; BUTZKE, Alindo; GULLO, Maria Carolina (org.). **Direito economia e meio ambiente**: Olhares de diversos pesquisadores. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2012. 193 p. ISBN 978-85-7061-688-3. E-book.

RICARDO, Filipe Rocha. A função socioambiental da propriedade urbana, o direito à moradia: o caso da ocupação “Lanceiros Negros”. In: BÜHRING, M. A. **Função socioambiental da propriedade vol II.**. Caxias do Sul: Educs, 2017. pp. 161-178.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 4 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva, Considerações sobre o fundamento moral da propriedade, **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 48, pp. 219–234, 2007.

STOPPA, THAÍS BOONEM VIOTTO, Tatiana. Antropocentrismo x biocentrismo: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 17, pp. 119-133, 2014.

TELES, Camila Duarte; DUTRA, Camila Costa; RIBEIRO, José Luis Duarte e GUIMARAES, Lia Buarque de Macedo. **Uma proposta para avaliação da sustentabilidade socioambiental utilizando suporte analítico e gráfico**. Prod. [online]. 2016, vol. 26, n. 2, pp. 417-429. Epub. Mar 08, 2016. ISSN 0103-6513. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-6513.0638T6>.

**ANEXO: Decisão Monocrática do Agravo de Instrumento nº 395299-0
(0009721-06.2015.8.17.0000)**

Jurisprudência/TJPE - Decisão

Processo

395299-0
0009721-06.2015.8.17.0000

Classe CNJ

Agravo de Instrumento

Assunto CNJ

Flora

Relator(a)

André Oliveira da Silva Guimarães

Data da Publicação

17/08/2015

Decisão

Agravo de instrumento nº 395299-0 - Comarca de Olinda Agravante: Município de Olinda. Agravado: Ministério Público de Pernambuco. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de agravo de instrumento diante de decisão que concedeu a tutela antecipada, determinando a suspensão dos efeitos de todas as licenças ambientais concedidas aos empreendimentos nomeados de Revestimento do Rio Fragoso e Adequação da II Perimetral Metropolitana e Implantação e Pavimentação da via Metropolitana Norte, até o julgamento final da ação civil pública originária, bem como exigiu a realização do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) como condição para a expedição das eventuais licenças ambientais, além da realização de audiência pública como fase integrante do EIA/RIMA. Em suas razões, às fls. 02/42, alega o agravante que, até a presente data, as intervenções empreendidas pelo Estado de Pernambuco são referentes ao revestimento do Rio Fragoso, não havendo qualquer indício de começo de intervenção física para a implantação de via pública ou pavimentação, não sendo possível declarar nulidade de ato administrativo inexistente. Afirma ainda que o empreendimento vinculado aos efeitos da decisão interlocutória tem tramitação do seu devido licenciamento ambiental pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, órgão ambiental do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), não cabendo à municipalidade qualquer atribuição de licenciamento ambiental do empreendimento. Argumenta também que o EIA/RIMA são instrumentos que não têm aplicação e uso automático, não se aplicando a todo tipo de empreendimento ou obra, mas aos casos que apresentarem riscos de efeitos nocivos importantes sobre o meio ambiente. Por fim, afirma que a decisão agravada traz sérios prejuízos ao Município agravante, e aos cidadãos da edilidade, vez que a paralisação do curso do empreendimento resulta no atraso dos benefícios que a obra trará, além de causar transtornos aos cidadãos. Pugna pelo emprestamento do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, requer seu provimento a fim de reformar em definitivo a decisão impugnada. Acosta documentos de fls. 43/1720. Feito o sucinto relato, decido. Em juízo de admissibilidade, observo que o presente agravo atende às disposições dos arts. 522 e 525, ambos do CPC, passando, deste modo, a processá-lo nos termos da lei. Faz-se necessário tecer as seguintes

considerações a respeito dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de forma que, o primeiro requisito encontra-se presente quando os argumentos levantados pelo agravante mostram-se relevantes, enquanto o segundo refere-se a possibilidade de o ato impugnado vir a causar danos ao mesmo. No caso em tela, pretende o Ministério Público Estadual a suspensão das obras de Revestimento do Rio Frágoso, Adequação da II Perimetral Metropolitana e Implantação e Pavimentação da Via Metropolitana Norte, com a conseqüente suspensão dos efeitos das licenças ambientais e autorizações expedidas pela CPRH, e dos demais atos administrativos autorizativos emitidos. É certo que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem status de direito difuso. A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece no seu artigo 9º, inciso IV, que o licenciamento ambiental é um importante instrumento e busca conciliar o crescimento econômico e a preservação dos recursos naturais. Por sua vez, o art. 3º da Resolução nº 237/97 do CONAMA estabelece que a licença ambiental nos casos de empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação deve ser precedida de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, in verbis: Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. A Constituição Federal, no art. 225, §1º, inciso IV, prevê que para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental é necessário o estudo prévio de impacto ambiental, in verbis: Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. Conforme ensinamentos de Álvaro Luiz Valery Mirra, "o EIA deve ser elaborado e aprovado antes da instalação de uma obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente." Via de regra, o estudo de impacto é exigido como condição para o licenciamento de obras, atividades e empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente, integrando, assim, o processo de licenciamento ambiental. A observância da legislação ambiental não tem uma visão em si mesmo e puramente ecológica, mas sim para proteger o habitat do homem, evitando a deterioração das áreas urbanizadas e a degradação ambiental, de modo a concretizar o princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 caput da Constituição Federal), proporcionando o mínimo existencial ambiental e a própria dignidade da pessoa humana. O meio ambiente existe em função do homem, para assegurar que ele possa viver melhor na Terra, já que a sua relação com a natureza tornou-se de tal modo predatória e além da capacidade de suporte da natureza, que vem criando, potencializando ou acelerando o risco ambiental. Por conseguinte, de forma a assegurar o mínimo ambiental existencial, requer-se que empreendimentos de grande envergadura, causadores de significativo impacto ambiental, de notória importância social e econômica, sejam cuidadosamente planejados e avaliados, não apenas pela lógica tradicional da obra, mas considerando todo o contexto socioambiental da área de influência direta e indireta do empreendimento, contemplando a gestão democrática da cidade e a sustentabilidade socioambiental do espaço urbano. Nesse sentido, o princípio do equilíbrio recomenda que todas as intervenções no meio ambiente, tais como aspectos ambientais, econômicos e sociais, devem ser analisadas visando a adoção de soluções que levem a resultado global positivo, na busca de benefícios ao meio ambiente como

um todo. Em análise das normas de regência, observa-se que o CPRH concede o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais do Estado e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento (Resolução CONAMA, art. 4º, §1º). O artigo 12, caput, da Resolução do CONAMA nº 237/1997 prevê que: O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. Pelo que se extrai dos autos, a CPRH, em Nota Técnica DGTRH, às fls. 823/827, afirmou que a obra em questão não é a construção de estradas de rodagem. Na verdade, como se observa no processo executivo intitulado "processo executivo de engenharia para Adequação da IIª Perimetral Metropolitana e Implantação e Pavimentação da Via Metropolitana Norte, no trecho situado entre a Entrada da PE-015 (Terminal de Passageiros)/Entrada Via Metropolitana Norte (Casa Caiada)/Entrada da PE-001 (Pontes de Rio Doce), com extensão de 6,1 Km, não há autorização para construção de estrada de rodagem. Desta feita, trata-se de adequação das vias já existentes e alargamento de algumas vias públicas urbanas, ou seja, arruamentos urbanos, não se pode enquadrar a obra no dispositivo referido na Resolução CONAMA nº 01/86. O CPRH tem acompanhado, desde o início do processo de licenciamento, o desenvolvimento da obra (notadamente quanto à eficiência e segurança do processo), presumindo-se que esteja cumprido com todas as exigências estabelecidas, posto que obtidas sucessivas renovações da licença de operação, não se mostrando razoável, na espécie, determinar a suspensão do empreendimento, a pretexto de não ter sido realizado o EIA/RIMA, providência dispensada pelo órgão ambiental, que tem atuado conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997, especialmente em face do que dispõe o seu art. 3º, parágrafo único ("O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento"). Para a escolha do tipo de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA (gênero), do qual são espécies o EIA/RIMA, o Relatório Ambiental Simplificado - RAS, e o Relatório Ambiental Preliminar - RAP, houve um ponderação técnica, baseada na discricionariedade da qual é dotada a CPRH, conforme o disposto no §1º, do art. 7º da Lei nº 14.249/2010. No caso em apreço, a obra está sendo realizada em área já antropizada, com supressão vegetal ínfima (36 indivíduos), buscando adequar e ampliar área urbana já existente. Diante disso, o órgão ambiental tem competência para, dentro das suas atribuições legais, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador(a) de significativa degradação do meio ambiente, definir os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. Entendendo o CPRH que descabe a exigência do EIA/RIMA para a concessão de licença ambiental, mas sim que o estudo ambiental, intitulado "Estudos Ambientais e Projeto de Proteção", composto de levantamento de passivos, prognósticos de impacto, entre outros levantamentos, não compete ao Poder Judiciário intervir em ato discricionário da Administração Pública. Não parece razoável falar em suspensão das licenças expedidas, vez que observaram as formalidades legais para proteção ambiental, além do interesse coletivo em ver a obra concluída, sobretudo enquanto resposta do Estado à premente e notória necessidade de melhoria do transporte público, até mesmo como incentivo ao não uso de meios de transportes individuais para melhoria dos fluxos de trânsito urbano. É certo, portanto, que "com fulcro no princípio da discricionariedade administrativa e na supremacia do interesse público, a Municipalidade tem liberdade para decidir pela conveniência ou não da execução da obra. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos (...). Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo", confira-se STJ, no ROME 19535/RJ, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/05/2006, sendo vedada

a interferência do Judiciário na espécie. Confira-se, decisão deste E. Tribunal, o aresto adiante ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. DIREITO AMBIENTAL. AUTOCLAVAGEM DE RESÍDUOS HOSPITALARES. PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO DO RESPECTIVO EMPREENDIMENTO. DEFINIÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS ESPECÍFICOS. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES NORMATIVAS ENCARTADAS NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É importante salientar que a presente controvérsia decorre do deferimento pelo magistrado de piso, em juízo de cognição sumária (não exauriente, portanto), da liminar pretendida pela parte ora agravada nos autos originários, de sorte que a discussão alçada a este Tribunal deve ser examinada sob o prisma dos requisitos processuais concernentes às tutelas de urgência (notadamente quanto à verossimilhança das alegações), não havendo espaço nesta sede instrumental para aprofundadas incursões no mérito da causa. 2. Dentro dessa perspectiva, tem-se por relevantes as alegações suscitadas pela agravante no sentido de que a atividade por ela exercida no Município de Pombos - qual seja a autoclavagem de resíduos hospitalares - dispensa a realização dos EIA/RIMA. 3. Com efeito, a CPRH tem acompanhado, desde o início do processo de licenciamento, o desenvolvimento da empresa em foco, estabelecendo numerosas exigências (notadamente quanto à eficiência e segurança do processo de autoclavagem, ao tratamento dos efluentes gerados e ao armazenamento e transporte dos resíduos hospitalares), presumindo-se que a Brascon as tem cumprido, posto que obtidas sucessivas renovações da licença de operação, não se mostrando razoável, na espécie, determinar-se a suspensão do empreendimento, a pretexto de não ter sido realizado o EIA/RIMA, providência dispensada pelo órgão ambiental, que tem atuado conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997, especialmente em face do que dispõe o seu art. 3º, parágrafo único ("O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento"). 4. Agravo de instrumento provido, em ordem a confirmar a decisão interlocutória proferida por esta relatoria, e posteriormente ratificada por este colegiado em agravo regimental, tornando, assim, sem efeitos a decisão de primeiro grau aqui impugnada. 5. Ficam declarados prejudicados, por perda superveniente de objeto, os Embargos de Declaração nº 0246288-4/02 e o Agravo Regimental nº 0246288-4/03 (AREg 246288-4/03, 2CDP, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, julgado em 02/10/2014). O CPRH, após o cumprimento de algumas exigências pela municipalidade, liberou a realização do projeto, pressupondo-se total adequação do município agravante às exigências legais, tendo em vista tratar-se de ato administrativo com presunção de validade e legitimidade. Importante ressaltar que, o projeto teve a devida anuência da Prefeitura Municipal de Olinda, consolidada através da carta de Anuência nº 004/2012 expedida pela Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para a Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB de Pernambuco, vinculada à Secretaria das Cidades, certificando que as intervenções do projeto em questão não estão em desacordo com intervenções urbanísticas desenvolvidas pelo Município de Olinda. Deve-se ainda atentar para o fato de que o projeto em questão visa, tão somente, reestruturar um espaço público de uso comum do povo, qualificando-se como simples obra de infra-estrutura urbana, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 12.651/2012, descrito abaixo. Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Desta forma, entendo que a exigência de um EIA/RIMA vai de encontro ao que a lei orienta e a discricionariedade técnica da CPRH, vez que houve estudo minucioso sobre as questões ambientais, revelando um impacto ambiental não significativamente degradador, em razão da área já ser antropizada e por ocorrer sobre uma estrutura pré-existente. Daí é que, com base na análise minuciosa dos documentos acostados ao recurso ora interposto, vislumbro estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos legais elencados no art. 558, do CPC, motivo pelo qual defiro o efeito perseguido, a fim de que prossigam as obras de Revestimento do Rio Frágoso e Adequação da II Perimetral Metropolitana e Implantação e

Pavimentação da via Metropolitana Norte, conforme o disposto nas licenças e autorizações expedidas. Oficie-se ao juízo de origem acerca do conteúdo da presente decisão, bem como, para que preste informações dentro do prazo legal, conforme proclama o art. 527, IV do CPC. Oportunizado o contraditório, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 82 do CPC c/c o art. 45 do RITJPE, para fins de direito. P. R. I. Recife, 10 de agosto de 2015 Des. Ricardo Paes Barreto Relator